



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA-GERAL DA MESA DIRETORA - SGM

Nº do Processo: **2533/2025**

Data de Protocolo: **05/05/2025 15:36:05**

Tipo

Projeto de Lei

Número

99/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

Georgeo Passos

Ementa/Assunto:

Institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo às Cidades Inteligentes – Sergipe Inteligente.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

AUTOR: Dep. GEORGEO PASSOS

Institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo às Cidades Inteligentes – Sergipe Inteligente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo às Cidades Inteligentes - Sergipe Inteligente.

Parágrafo único. A Política Estadual de Apoio e Incentivo às Cidades Inteligentes – Sergipe Inteligente, tem por finalidade estimular a criação e o desenvolvimento, pelos municípios, do sistema regulatório e da infraestrutura administrativa, de pessoal e de serviços necessários à implementação de cidades inteligentes, à observância dos princípios e à consecução dos objetivos estabelecidos nesta lei.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se cidades inteligentes os espaços urbanos e rurais caracterizados por uma inteligência coletiva e direcionados para o investimento em capital humano e social, o desenvolvimento econômico sustentável e o uso de tecnologias para aprimorar e interconectar os serviços e a infraestrutura das cidades, de modo inclusivo, participativo, transparente, seguro e inovador, com foco na responsabilidade ambiental e na elevação da qualidade de vida e do bem-estar dos cidadãos.

Art. 3º São princípios a serem observados na implementação da Política Estadual de Apoio e Incentivo às Cidades Inteligentes – Sergipe Inteligente:

I – a prevalência dos interesses coletivos no desenvolvimento das cidades;

II – o fomento ao desenvolvimento harmonioso do território urbano, com a mitigação do direcionamento exclusivo de recursos para as áreas de maior atratividade econômica;





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

III – o equilíbrio da oferta de infraestrutura e de serviços sociais na cidade, de modo a garantir o acesso a todos os cidadãos;

IV – a garantia dos direitos à privacidade e à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem dos cidadãos;

V – a garantia da segurança dos dados;

VI – o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VII – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;

VIII – o incentivo à diversidade de ideias e à criatividade;

IX – a inclusão digital e socioeconômica;

X – a transparência e a publicidade de dados e informações, assegurada em política de dados abertos, sem prejuízo da privacidade e da segurança da população e dos dados;

XI – a utilização de tecnologia, ciência ou conhecimento científico para integração de políticas públicas e prestação de serviços ao cidadão;

XII – o desenvolvimento de serviços e soluções baseadas na economia do conhecimento e nas tecnologias de informação e comunicação;

XIII – o incentivo à digitalização de serviços e processos;

XIV – o planejamento, a gestão e a execução de funções públicas de interesse comum em unidades interfederativas, em conformidade com a Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015;

XV – a priorização da execução de iniciativas por meio de consórcios públicos ou uso de outros instrumentos de colaboração entre municípios e outros entes federativos;

XVI – a comunicação permanente entre órgãos de controle e unidades jurisdicionadas;

XVII – o estímulo à criação do conhecimento, ao desenvolvimento tecnológico, ao empreendedorismo e à inovação;

XVIII – a promoção de espaços, inclusive presenciais, para cocriação e troca de conhecimento entre o poder público e a sociedade;





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

XIX – a utilização de indicadores de desempenho para monitoramento e avaliação permanente das iniciativas de desenvolvimento de cidades inteligentes;

XX – o planejamento orçamentário e financeiro compatível com a sustentabilidade dos investimentos;

XXI – a implementação de política de inovação e tecnologia na educação, para melhoria da gestão e da aprendizagem escolares;

XXII – a educação digital da população;

XXIII – a qualificação da força de trabalho para desenvolvimento das habilidades e competências exigidas pela economia digital;

XXIV – o incentivo à formação técnica e superior na área de tecnologia da informação e da comunicação;

XXV – o incentivo à indústria criativa e à economia circular, em que a produção e o consumo consideram a partilha, a reutilização, a reparação e a reciclagem de materiais e produtos, de forma a aumentar seu ciclo de vida e reduzir o consumo de recursos naturais;

XXVI – as parcerias com instituições científicas, tecnológicas e de inovação para o desenvolvimento de atividades de extensão, inclusive a formação continuada dos professores da educação básica, e para a qualificação da força de trabalho e da população em geral, sintonizadas com as necessidades da economia local;

XXVII – o planejamento urbano com foco na eficiência da mobilidade urbana, no uso diversificado da ocupação do solo e na apropriação dos espaços pelos cidadãos;

XXVIII – o fortalecimento da capacidade das cidades para enfrentar e se adaptar às mudanças climáticas;

XXIX – a integração dos serviços e informações entre órgãos e entidades locais, com foco na prevenção de eventos críticos e desastres.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Apoio e Incentivo às Cidades Inteligentes – Sergipe Inteligente:

I – estimular o desenvolvimento colaborativo entre sociedade, empresas investidoras e municípios de todo o Estado;

II – garantir a liberdade de escolha, a livre iniciativa, a economia de mercado e a defesa do consumidor dos serviços urbanos;





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

III – desenvolver a pluralidade e a eficiência de soluções de serviços, equipamentos e dispositivos nos municípios;

IV – fomentar os investimentos externos, o empreendedorismo e a prosperidade econômica das cidades do Estado;

V – elevar a competitividade e a inserção internacional das cidades;

VI – disseminar a inovação da administração pública em benefício da sociedade;

VII – estimular a criatividade, por meio do fomento à colaboração, da busca de parcerias e da gestão de conhecimento, com foco no cidadão;

VIII – reduzir barreiras à inovação e ao empreendedorismo, estimular o desenvolvimento de startups e fomentar a criação de ambiente regulatório experimental, nos termos da Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021;

IX – fortalecer os arranjos produtivos locais, propiciando sua inserção na economia digital e na governança das cidades e regiões metropolitanas;

X – ampliar o governo eletrônico com transparência, segurança e privacidade dos dados e sistemas;

XI – reduzir as desigualdades econômicas e sociais entre municípios;

XII – capacitar a população e os gestores públicos para o aprimoramento da gestão e a governança das cidades e para o uso de tecnologias da informação e comunicação;

XIII – desenvolver protótipos e soluções para problemas enfrentados nas cidades;

XIV – reduzir a poluição ambiental e o consumo de recursos naturais, bem como a emissão de gases de efeito estufa no ambiente urbano;

XV – reduzir as desigualdades e promover a inclusão social, em especial a dos idosos e das pessoas com deficiência;

XVI – garantir a implementação da Base Nacional Comum Curricular nas escolas, bem como o uso crescente e inclusivo de tecnologias para aprimorar e interconectar os serviços e a infraestrutura das cidades na educação básica e qualificar a força de trabalho nas tecnologias e nas competências e habilidades demandadas pela economia digital;





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

XVII – estimular práticas de economia verde;

XVIII – contribuir de maneira estratégica para o cumprimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS;

XIX – monitorar e prevenir o risco de catástrofes e desastres ambientais.

Art. 5º Na implementação da Política Estadual de Apoio e Incentivo às Cidades Inteligentes – Sergipe Inteligente, serão prioridades:

I – gerar dados para o planejamento urbano e metropolitano eficiente e preciso;

II – estimular o desenvolvimento de infraestrutura urbana;

III – priorizar as ações nas áreas de saúde e educação por meio de infraestrutura e aplicações de uso individual;

IV – facilitar a integração entre os entes públicos e privados para o desenvolvimento de infraestrutura inteligente;

V – preservar e conservar o meio ambiente natural e o patrimônio cultural na implantação de infraestrutura inteligente;

VI – incentivar o empreendedorismo, privilegiando empresários individuais e as pequenas e médias empresas;

VII – fomentar o investimento de capitais para execução e melhoria da infraestrutura urbana;

VIII – desenvolver tecnologias para o engajamento social e o aperfeiçoamento da democracia;

IX – ter como meta a segurança de dados e a criação de parâmetros precisos para a medição dos serviços e a estabilidade dos sistemas;

X – proteger a privacidade do cidadão, os dados coletivos e os dados pessoais captados.

Art. 6º São instrumentos da Política Estadual de Apoio e Incentivo às Cidades Inteligentes – Sergipe Inteligente:

I – o cadastramento dos municípios interessados;

II – a avaliação de desempenho;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III – o cumprimento de metas estabelecidas;

IV – o relatório de atividades;

V – a cessão de agentes públicos;

VI – o reconhecimento pela excelência das práticas municipais condizentes com as cidades inteligentes;

VII – os planos, programas e projetos instituídos pelo poder público;

VIII – a cooperação técnica e financeira para o desenvolvimento de atividades, projetos, obras e serviços.

Parágrafo único. O cadastramento dos municípios interessados a que se refere o inciso I do *caput* observará a ordem cronológica e o atendimento prioritário de municípios com escassas condições de desenvolvimento socioeconômico e com população inferior a trinta mil habitantes.

Art. 7º Para a consecução dos objetivos da política de que trata esta lei, o Poder Público poderá:

I - auxiliar na criação e na implantação de órgãos e entidades encarregados de estratégias para o desenvolvimento de cidades inteligentes;

II – consignar na legislação orçamentária recursos financeiros para o custeio de programas, projetos, obras e serviços voltados para os objetivos previstos nesta lei;

III – prestar auxílio técnico nos serviços e nas atividades relacionados com o desenvolvimento de cidades inteligentes.

Art. 8º Para a consecução dos objetivos da política de que trata esta lei, a Assembleia poderá, através da Escola do Legislativo:

I – oferecer, direta ou indiretamente a agentes públicos municipais e estaduais cursos de capacitação para a observância dos princípios e diretrizes e a consecução dos objetivos estabelecidos nesta lei;

II – promover ciclos de debates, fóruns técnicos, seminários, entre outros eventos, com o objetivo de otimizar as ações em prol do desenvolvimento de cidades inteligentes;

Art. 9º Fica instituído, no âmbito da Assembleia Legislativa do Sergipe, o Selo Cidade Inteligente Sergipe, destinado a reconhecer os municípios que





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

implementarem boas práticas em inovação, sustentabilidade e governança digital, conforme critérios estabelecidos nesta Lei.

§1º O Selo Cidade Inteligente Sergipe será concedido anualmente pela **Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe (ALESE)** e terá as seguintes categorias:

I - **Selo Bronze**: Municípios que implementarem pelo menos **três** iniciativas de inovação urbana e digitalização da gestão pública;

II - **Selo Prata**: Municípios que adotaram soluções tecnológicas e sustentáveis em **pelo menos cinco áreas** estratégicas da administração pública;

III - **Selo Ouro**: Municípios que consolidarem uma estrutura integrada de governança digital, conectividade, eficiência energética e participação cidadã;

IV - **Selo Diamante**: Municípios que atingiram o mais alto nível de excelência na implementação de soluções inteligentes, sendo referência estadual e nacional.

§2º A adesão será voluntária e aberta a todos os municípios de Sergipe.

§3º A certificação será realizada por meio de análise técnica conduzida pela Escola do Legislativo, com apoio de universidades e especialistas na área;

§4º Serão utilizados como parâmetros, índices fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, através da Avaliação de Atuação Governamental.

Art. 10. Para obter o **Selo Cidade Inteligente Sergipe**, o município deverá atender aos seguintes critérios:

I - Digitalização de pelo menos 50% dos serviços públicos municipais, garantindo acesso digital ao cidadão;

II - Implementação de projetos de eficiência energética e sustentabilidade ambiental;

III - Disponibilização de internet gratuita em espaços públicos estratégicos;

IV - Adoção de sistemas de gestão transparente, garantindo acesso público a dados municipais e orçamento participativo digital;

V - Implantação de um programa de inclusão digital para capacitação de cidadãos e servidores públicos;

VI - Desenvolvimento de soluções para mobilidade urbana inteligente, como integração de transportes públicos e tecnologia para otimização de tráfego;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VII - Criação de um ambiente favorável para startups e empresas de tecnologia voltadas à inovação municipalista;

VIII - Utilização de inteligência artificial e automação na gestão pública para aprimoramento de serviços;

IX - Implementação de medidas de segurança digital para proteção de dados dos cidadãos;

X - Adoção de tecnologias para monitoramento de riscos ambientais e resposta rápida a emergências.

Art. 11. A Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe disponibilizará banco público de dados para receber sugestão de soluções destinadas ao desenvolvimento de cidades inteligentes.

§ 1º As soluções a que se refere o *caput* serão classificadas de acordo com, no mínimo, os seguintes critérios:

- I – grau de maturação;
- II – natureza de sua aplicação;
- III – padrões de interoperabilidade;
- IV – condições e direitos de uso.

§ 2º O processo de cadastramento de soluções para compor o banco de dados a que se refere o *caput* terá ampla publicidade e deverá prever avaliação por especialistas, conforme regulamento.

§ 3º O banco de dados a que se refere o *caput* incluirá ferramentas de discussão para permitir a troca de experiências entre usuários, objetivando a apropriação da tecnologia e a difusão de melhores práticas.

Art. 12. A coleta e a utilização de informações nas cidades inteligentes obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGEO PASSOS
Deputado Estadual





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado de Sergipe, a Política Estadual de Apoio e Incentivo às Cidades Inteligentes – Sergipe Inteligente, como instrumento fundamental para promover a modernização da gestão pública, a transformação digital dos serviços municipais e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos sergipanos.

Diante dos desafios enfrentados pelas cidades em áreas como mobilidade, segurança, sustentabilidade, educação, saúde e transparência administrativa, torna-se essencial adotar estratégias integradas que utilizem a tecnologia, a inovação e o conhecimento como alavancas para o desenvolvimento urbano e rural. A criação desta política estadual está alinhada às diretrizes internacionais dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e às políticas nacionais de transformação digital e cidades inteligentes.

A iniciativa busca fomentar o desenvolvimento equilibrado entre os municípios, com especial atenção à inclusão digital, à justiça social, ao estímulo à economia criativa e circular, bem como à qualificação da força de trabalho para a economia digital. Além disso, incentiva a cooperação interfederativa, a integração de serviços públicos e a atuação transparente e segura por meio do uso de dados e tecnologias de ponta.

A criação do Selo Cidade Inteligente Sergipe reforça o compromisso com o reconhecimento de boas práticas em inovação, sustentabilidade e governança digital, estimulando a competitividade positiva entre os municípios e valorizando ações concretas que beneficiem diretamente a população.

Por meio de instrumentos como a capacitação de gestores públicos, a oferta de apoio técnico e financeiro, a criação de bancos de dados colaborativos e o estímulo ao empreendedorismo inovador, a política pretende ser uma catalisadora da transformação do modelo de gestão municipal em Sergipe, tornando-o mais eficiente, participativo e conectado com as demandas contemporâneas.

Dessa forma, o projeto de lei representa um passo estratégico e necessário para preparar Sergipe para os desafios do presente e do futuro, consolidando o estado como referência em políticas públicas inteligentes e sustentáveis no Brasil.

Aracaju/SE, 05 de maio de 2025.

GEORGEO PASSOS
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300038003200380038003A005000

Assinado eletronicamente por **Georgeo Passos** em **05/05/2025 13:56**

Checksum: **9BD86826D91911075DBB63387EA9CFD3CDDD9CB9508F0329B5732A5ABF64A257**





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DESPACHO

Projeto de Lei nº 99/2025

Autoria: Georgeo Passos

Proposição Protocolada.

Aracaju, 5 de maio de 2025

SGM/COGEPLEG - Coordenadoria-Geral de Processo Legislativo



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3700330039003700370030003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.